

## VOTO

Cuidam os autos de Recursos de Reconsideração interpostos por Joelson Martins Barrozo e José Maria Bessa de Oliveira, respectivamente, fiscal da obra e prefeito do Município de Porto Grande/AP (gestões 2005-2009 e 2009-2012), que se insurgem contra o Acórdão 10.347/2017-TCU-2ª Câmara (Relatora Ministra Ana Arraes).

2. Por meio do acórdão combatido, os recorrentes tiveram suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito, em solidariedade com a empresa IBR Construtora Ltda. – EPP, tendo sido todos apenados com multas proporcionais ao dano apurado. Essa condenação se deu em razão da não aprovação da prestação de contas final e da execução parcial do objeto do Convênio 808/2007 (Siafi 629216), destinado à implantação de sistema de abastecimento de água nas comunidades Cupixi e Vila Nova do Município de Porto Grande/AP.

3. A Secretaria de Recursos (Serur), acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), propõe o provimento parcial dos recursos para, tão somente, diminuir o débito imputado aos recorrentes.

4. Preliminarmente, ratifico o Despacho de peça 91, que conheceu dos recursos interpostos, atendidos os requisitos de admissibilidade.

5. No mérito, adoto como razões de decidir os exames da Serur e do MPTCU transcritos no Relatório precedente, sem prejuízo das considerações que faço a seguir a respeito do dano apurado e das responsabilidades dos recorrentes.

6. Em síntese, os recorrentes fazem alegações que buscam apontar que: (i) há contradição na composição do débito final em relação aos boletins de medição preliminares; (ii) os pareceres das unidades técnicas teriam concluído pela legalidade da execução do ajuste; (iii) a atuação do sucessor impediu a devida prestação de contas; (iv) não houve dano ao Erário e (v) o fiscal da obra não poderia ser responsabilizado, pois só passou a ser fiscal do contrato a partir da 5º boletim de medição.

7. Em relação às alegações quanto à imprecisão dos boletins de medição, os quais teriam levado à composição equivocada do dano, devo esclarecer que os gestores tiveram suas contas julgadas irregulares pela inexecução parcial do ajuste, o que foi devidamente comprovado pelas inspeções no local, acompanhadas por representantes da prefeitura e da empresa contratada, onde os serviços deveriam ter sido executados.

8. Quanto aos documentos apresentados por Joelson Martins Barrozo, observa-se que o relatório da Caesa afirma apenas que *“não podemos afirmar que os quantitativos de alcance da rede e das ligações domiciliares foram executados com exatidão ou a menor em relação aos contratos”* e que o sistema de rede de água *“estava satisfazendo as respectivas comunidades em quase a sua totalidade”*.

9. Já o relatório de visita técnica, confeccionado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (Semidur) no período de 27/2 a 2/3/2018, em nova gestão de José Maria Bessa de Oliveira, aquela secretaria concluiu que o sistema de água *“está operando em boas condições e atendendo a comunidade do Cupixi”*.

10. O relatório técnico da Caesa, também apresentado por José Maria Bessa de Oliveira à peça 107, foi elaborado após visitas **in loco** realizadas entre novembro e dezembro de 2018 e apresentou as seguintes conclusões a respeito de alguns aspectos da obra, a saber:

**“1 - Em relação à captação subterrânea da Comunidade do Cupixi:**

- a) a captação subterrânea e seus subitens da planilha de execução da comunidade foram executados na integralidade, ressaltando-se a existência de deterioração e desgastes em decorrência do tempo transcorrido desde a realização da obra;
- b) foi constatado que os poços estão funcionando corretamente e atendendo a comunidade;
- c) segundo informações prestadas pela própria comunidade não há problemas com falta d'água;

**2 - Em relação à adutora de captação e distribuição de água:**

- a) a adutora foi executada dentro da área de tratamento, no espaço entre os poços e o reservatório elevado;
- b) a extensão e o diâmetro da adutora estão relacionados no novo cadastro de rede elaborado pela CAESA.

**3 - Em relação à rede de distribuição de água:**

- a) a equipe técnica realizou furos nas extremidades de cada rua, objetivando confirmar a existência, extensão e diâmetro de cada trecho;
- b) todos os pontos foram fotografados e dispostos no novo cadastro de rede;
- c) o cadastro de rede demonstra a sua extensão e diâmetro, comprovando o que foi efetivamente realizado, atendendo não apenas a extensão prevista mas também o pequeno trecho executado a mais.

**4 - Em relação às ligações domiciliares:**

- a) os pontos de ligações domiciliares foram fotografados nas extremidades das ruas, e foram realizadas inspeções visuais em cada casa;
- b) foi percorrida toda a extensão da comunidade, e constatada a existência de ligações domiciliares em na totalidade, legitimando o cadastro de ligações domiciliares elaborado pela Prefeitura de Porto Grande.”

11. Ocorre que todas essas assertivas, como se percebe, não têm o condão de alterar a constatação de que apenas 90% dos serviços foram executados, constatação feita pela Funasa em 2014 (peça 66, p. 25-27).

12. Como bem pontuou a Serur, a jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que, em sede de prestação de contas de convênios, simples fotografias e declarações desacompanhadas de outros elementos probatórios caracterizam prova insuficiente, por não demonstrar o nexo de causalidade entre o objeto a que se referem e o emprego dos recursos públicos repassados.

13. E mais ainda neste caso, uma vez que os relatórios foram produzidos em 2018, passados mais de cinco anos do fim do ajuste, diante de realidade diversa daquela encontrada ao final do contrato. Assim, não é possível identificar se a obra foi executada (ou custeada) com recursos municipais, estaduais ou, ainda, oriundos de outro convênio com entidades federais, com possíveis desvios das verbas próprias da avença.

14. Em relação à discrepância de valores consignados nos relatórios de visita técnica da Funasa e nos boletins de medição, reafirma-se que a Exma. Relatora **a quo**, a fim de dar transparência e precisão ao cálculo, considerou para fins de percentual de execução os relatórios da Funasa, conquanto tenha considerado o montante pago em cada item em função daquele informado pelos recorrentes como pagos à empresa contratada.

15. O recorrente Joelson Martins Barrozo tenta demonstrar que houve incongruência na fiscalização da Funasa. No entanto, se a apuração dos controles interno e externo se pautasse unicamente pela informação prestada pelo conveniente o ajuste teria sido plenamente executado, pois essa é a informação que consta dos boletins de medição preenchidos pelos fiscais, realidade que não foi encontrada pelos técnicos da Funasa em 2014 no terreno (peça 66, p. 12-19).

16. Entretanto, ao examinar a evolução dos percentuais de medição da Funasa ao longo do tempo, percebe-se uma incongruência em relação aos percentuais de execução dos itens relativos à captação subterrânea tubular e à adutora de água bruta no sistema de abastecimento de Vila Nova. Na segunda vistoria, eles foram de 100% (peça 1, p. 175), incompatíveis, portanto, com os percentuais finais de, respectivamente, 90% e 76% de execução (peça 1, p. 397).

17. Nesse caso, em homenagem ao princípio de que o débito deve ser quantificado de maneira líquida e certa e considerando que, para esses itens, não há especificação precisa dos motivos que conduziram à glosa daqueles percentuais, acompanho a Serur no sentido de considerar que a execução desses itens foi totalmente atingida, devendo ser abatido do dano apurado o valor histórico de R\$ 10.951,33.

18. A respeito da emissão de pareceres conflitantes com a decisão final recorrida, importante repisar que, a teor da vasta jurisprudência do TCU, os seus Ministros, a fim de formar o juízo de valor para o julgamento de contas, não se vinculam às análises técnicas e aos pareceres do MPTCU.

19. A alegação de que a atuação do gestor sucessor teria impedido a devida prestação de contas também não se sustenta. Prova disso é que, na condição de atual prefeito do município, um dos recorrentes apresentou novas inspeções e relatórios realizados no ano de 2018, os quais, ainda que insuficientes para afastar o débito, demonstram que os recorrentes têm acesso a todo conjunto probatório e aos documentos da repartição pública.

20. No que toca à responsabilidade de Joelson Martins Barrozo, na condição de fiscal do empreendimento, percebo que o valor pago indevidamente advém exatamente das discrepâncias encontradas depois da vistoria realizada em 2/5/2012, mostrando que, dentro da cronologia dos fatos narrados, a fiscalização já era da responsabilidade daquele fiscal, o qual possibilitou, por meio do atesto de serviços não executados integralmente e medidos como tal, o pagamento de valores indevidos por ação direta do recorrente.

21. Quanto às demais alegações, ratifico o exame da Serur, o qual se encontra transcrito no relatório precedente.

22. Assim, feitas essas considerações, dou provimento parcial aos recursos de reconsideração para afastar parte do débito apurado, diminuindo-o de R\$ 10.951,33, em valores históricos, passando o débito remanescente ao valor de R\$ 89.915,72, reduzindo-se proporcionalmente o valor da multa aplicada, a qual fixo em R\$ 13.000,00.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de junho de 2020.

AROLDO CEDRAZ  
Relator